



PREFEITURA DO
CRATO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO
Crato
2025



**LEI N° 4.181/2024
CRATO - CE, 20 DE JUNHO DE 2024**

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para 2025, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do Art. 165, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e nos artigos 152, Inc. III, e 190, Inc. I, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município do Crato, relativas ao exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - A organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - As disposições sobre a Reserva de Contingência;
- IV** - As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- V** - As disposições sobre os créditos suplementares e especiais;
- VI** - As disposições sobre as transferências públicas;
- VII** - Os ajustamentos do Plano Plurianual;
- VIII** - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais, com ênfase nos instrumentos de valorização do serviço público;
- IX** - As disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- X** - Os dispositivos relativos ao controle e transparência;
- XI** - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- XII** - As disposições finais.

Parágrafo único. Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, os dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1964 e as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

**CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 são as constantes do Plano Plurianual 2022 a 2025, detalhadas no Anexo I, observados a eficiência no gasto público, o equilíbrio e a transparência na gestão fiscal, desdobradas em ações compondo os respectivos programas de trabalho.



Parágrafo único. As metas físicas definidas no Plano Plurianual terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 3º. O Poder Público, em convergência com o PPA 2022-2025, terá como prioridade a elevação da qualidade de vida, Gestão democrática e eficiente, Educação inclusiva e equitativa, Atenção integral à saúde, à Proteção social, os direitos humanos, o gênero e cidadania, à Infância e juventude, à Cultura e arte, o Esporte e lazer, o Desenvolvimento territorial urbano/rural e proteção do meio ambiente, à Mobilidade urbana e transporte, à Infraestrutura de espaços de convivência, à qualidade de vida e oportunidades, o Desenvolvimento econômico com ênfase nas dimensões do trabalho, emprego e renda, bem como, à segurança pública e cidadania, por meio de ações agrupadas nos seguintes eixos:

I - EIXO 1 - EQUIDADE TERRITORIAL, SOCIAL E ECONÔMICA: assegurar moradia digna para a população mais vulnerável, preservando as comunidades valorizadas e integradas à sociabilidade urbana; e prevenir a violência urbana estimulando a convivência cidadã visando à implementação de uma cultura de paz;

II - EIXO 2 - CIDADE CONECTADA, ACESSÍVEL E JUSTA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANAS: garantir segurança na acessibilidade aos espaços públicos e maior fluidez na circulação de pessoas, bens e serviços, executando prioritariamente ações interdependentes e integradas que beneficiem todos os usuários das vias, mas que priorizem os mais vulneráveis;

III - EIXO 3 - VIDA COMUNITÁRIA, ACOLHIMENTO E BEM-ESTAR: continuar transformando o Crato, de modo articulado, em uma comunidade saudável (saúde, esporte, lazer e segurança alimentar) e acolhedora, inclusiva com valorização e respeito à diversidade, em especial dos grupos mais vulneráveis;

IV - EIXO 4 - DESENVOLVIMENTO DA CULTURA E DO CONHECIMENTO: promover educação de qualidade e capacitação para o trabalho, a valorização e o desenvolvimento cultural, e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - EIXO 5 - QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS: realizar a recuperação e a preservação ambiental, notadamente por meio de ações voltadas para o monitoramento e a fiscalização; dar continuidade à requalificação e à potencialização dos espaços públicos da cidade; promover a prevenção de doenças, a inclusão social e a dignidade, garantindo-se o direito ao saneamento básico; e manter a limpeza urbana, focando na questão de comportamento e de conscientização da população;

VI - EIXO 6 - DINAMIZAÇÃO ECONÔMICA E INCLUSÃO PRODUTIVA: promover oportunidades, renda e dignidade para as pessoas como instrumento de redução de desigualdades sociais, visando a uma estrutura produtiva e de serviços ampliada e diversificada, com os setores econômicos consolidados mais competitivos e de alto valor agregado;

VII - EIXO 7 - GOVERNANÇA MUNICIPAL: dotar a Administração Pública com mecanismos que assegurem o cumprimento das exigências legais, administrativas e fiscais, garantindo melhores ofertas de serviço à sociedade; e possibilitar uma participação mais qualificada da sociedade, ampliando sua capacidade de interferir nas decisões da gestão, fortalecendo o diálogo direto entre governo e sociedade.

Parágrafo único. Por ocasião da composição dos orçamentos para 2025, a LOA deverá contemplar recursos materiais, financeiros e humanos, direcionados para a elaboração de estudos e construção dos indicadores que contemplem os seguintes programas das Nações Unidas:



I - Os eixos temáticos do Programa Cidade Sustentáveis;

II - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 4º. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados nos Anexos II e III, desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1º e 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social:

I - O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência e previdência social.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional;

III - Função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - Subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, evidenciando cada área de atuação governamental e identificando a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;

V - Programa: instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade;

VII - Projeto: instrumento de programação, que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo; estando atrelado à codificação da ação;

VIII - Atividade: instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo; estando atrelada à codificação da ação;

IX - Operações especiais: são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; estando atreladas à codificação da ação;

X - Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;



XI - Convenente: entidade da Administração Pública Municipal e entidade privada, que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XII - Produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XIII - Meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º. A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§ 2º. A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II - Cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.

§ 3º. A classificação da estrutura programática, para 2025, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia e pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE.

Art. 7º. O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, discriminará a receita de recolhimento centralizado e descentralizado por natureza de receita, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por:

I - Órgão;

II - Unidade Orçamentária;

III - Função e Subfunção;

IV - Programa de Governo;

V - Ação;

VI - Categoria Econômica, compreendendo:

a) Despesas Correntes;

b) Despesas de Capital.

VII - Grupo de Natureza da Despesa, compreendendo:

a) Pessoal e Encargos Sociais;

b) Juros e Encargos da Dívida;

c) Outras Despesas Correntes;

d) Investimentos;

e) Inversões Financeiras;

f) Amortização da Dívida.



VIII - Fonte de Recursos.

§ 1º. A discriminação da despesa será complementada pela informação gerencial denominada “Modalidade de Aplicação”, a qual tem por finalidade indicar como os recursos serão aplicados e evitar sua dupla contagem nos casos de transferência e descentralização, podendo ser modificada durante a execução sem configurar abertura de crédito adicional.

§ 2º. As alterações dos atributos do crédito orçamentário, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, tais como identificador de uso (IU) e fonte/destinação de recursos (FR), não são caracterizadas como créditos adicionais por não alterarem o valor das dotações e poderão ser realizadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, mediante Portaria e/ou outro ato administrativo, para atender às necessidades de execução.

§ 3º. As Fontes de Recursos/Destinação de Recursos serão consolidadas, no “Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos”, consantes dos anexos da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

I - Recursos Próprios ou Ordinários: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal;

II - Recursos Vinculados: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

§ 4º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 5º. A composição dos blocos de informação: Função, Subfunção, Programa e Atividade, Projeto ou Operação Especial configura o Programa de Trabalho.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.

Art. 11. O identificador de uso (IU) tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou se destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2025, e dos créditos adicionais pelos dígitos que antecederão o código das fontes de recursos:

I - Recursos não destinados a contrapartida - 0;

II - Contrapartida de empréstimos do BIRD - 1;

III - Contrapartida de empréstimos do BID - 2;

IV - Contrapartida de programas, transferências voluntárias ou termos assemelhados - 3;

V - Contrapartida de outros empréstimos - 4;

VI - Contrapartida de doações - 5;

VII - Aporte de operação de crédito - 6;

VIII - Aporte de transferências voluntárias e/ou programas - 7;



IX - A classificar – 9.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual conterá a destinação de recursos, classificados pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia e pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE-CE.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, compostos pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais.

§ 2º. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, desde que compatíveis com os definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas, dentre outras:

I - Ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde;

II - Ao atendimento das ações da educação básica;

III - Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão na unidade orçamentária da Procuradoria Geral do Município;

IV - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;

V - Ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada;

VI - À Reserva de Contingência.

Art. 14. A descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora não se equipara à transposição, ao remanejamento ou à transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal de 1988.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Crato, além das peças típicas do processo legislativo, constituir-se-á de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Demonstrativos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - Discriminação da previsão e legislação da receita e da fixação da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I - Demonstrativo da receita;

II - Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

III - Demonstrativo da despesa por fonte de recursos;

IV - Demonstrativo da despesa por função;

V - Demonstrativo da despesa por grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação;

VI - Demonstrativo da despesa por Poder e Órgão;



VII - Despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentária;

VIII - Programa de trabalho;

IX - Demonstrativo analítico da receita classificada por fonte de recursos;

X - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida para a receita estimada.

§ 2º. As cópias do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2025, destinadas à Câmara Municipal, serão acessadas por meio eletrônico, pelo próprio Poder Legislativo, e no Portal da Transparência, no site da Prefeitura Municipal de Crato.

Art. 16. Todos os órgãos componentes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, as informações relativas às propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, até o dia 30 de agosto de 2024, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações.

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO III DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 19. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em programação específica, constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, limitada a, no máximo 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025 e será destinada a atender riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Entende-se por eventos e riscos fiscais imprevistos, dentre outros:

I - Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;

II - Restituição de tributos;

III - Discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados;

IV - Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;

V - Ocorrência de estado de emergência e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com consequente aumento de despesas;

VI - Questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Municipal, bem como riscos pertinentes a ativos decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

VII - Outras demandas judiciais;

VIII - Lides de ordem tributária e previdenciária.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá, a partir do dia 01 de outubro de 2025, ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos, a obrigações patronais e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Art. 20. A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, incluída no Orçamento da Seguridade Social, para o exercício financeiro de 2025, poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS** **ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 21. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de forma compatível com as receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública previstos nos demonstrativos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, para:

I - A estimativa das receitas de que trata o § 3º, do Art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - A proposta de Lei Orçamentária Anual para 2025 e seus anexos.

Art. 22. Quando da elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual, deverá ser levado em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, constantes nos anexos desta Lei.

Art. 23. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, até 14 de agosto de 2024, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5º, do Art. 100, da Constituição Federal de 1988, especificando:

I - Número e ano do ajuizamento da ação originária;

II - Tipo e número do precatório;

III - Tipo da causa julgada;

IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;

VI - Valor do precatório a ser pago.

§ 1º. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - Precatórios alimentícios atualizados monetariamente;

II - Precatórios não alimentícios, de créditos individualizados por ação judicial.

§ 2º. A atualização monetária dos precatórios determinados no § 5º, do Art. 100, da Constituição Federal de 1988, e das parcelas resultantes, observará o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, até o dia 25 de março de 2015, conforme disposto no § 12, do Art. 100, da Constituição Federal, e após o dia 25 de março de 2015, serão atualizados conforme o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 24. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - Incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do § 3º, do Art.167, da Constituição Federal.

Art. 25. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados em Lei, na Programação Orçamentária e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, para cada categoria de programação, nas respectivas classificações orçamentárias, determinadas pela legislação vigente.

Art. 26. A Receita Total do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será programada para atender a Despesa Municipal de acordo com as seguintes prioridades:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Contribuições, aportes e transferências ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- III - Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- IV - Cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação básica;
- V - Cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;
- VI - Custeios administrativos e operacionais;
- VII - Aporte local para as operações de crédito;
- VIII - Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;
- IX - Investimentos em andamento;
- X - Novos investimentos.

Art. 27. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, que contará com recursos provenientes de:

- I - Repasses do Sistema Único de Saúde;
- II - Receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- III - Receita de serviços de saúde;
- IV - Repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V - Contribuições previdenciárias dos servidores municipais ativos e inativos;
- VI - Contribuição patronal ao RPPS;
- VII - outras receitas do Tesouro Municipal.



Art. 28. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 29. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no Art. 92, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos.

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que autorizem a execução da mesma, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, por meio do setor contábil, registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput, deste artigo.

Art. 31. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal, além de atender ao disposto no Art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser encaminhadas, previamente, à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 32. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, de que trata esta Lei, que determinará:

I - O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual do Poder Executivo do Município, seus órgãos, autarquias e fundos especiais;

III - As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta Lei.

Art. 33. Poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, as dotações relativas às operações de crédito aprovadas até 2024, pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica.

Art. 34. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - Ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

II - Entidades de servidores, excetuadas àquelas que promovam ações de Educação, Saúde, Assistência Social e Habitação, bem como as creches e escolas voltadas ao atendimento pré-escolar;

III - Pagamento a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.





Parágrafo único. Excluem-se das vedações deste artigo despesas com aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, realizadas mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênero, como disposto no Art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000, em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 35. O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% (seis por cento), sobre as receitas constantes do Art. 29-A, da Constituição Federal, auferidas em 2024, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º. A base de cálculo para fins de repasse ao Poder Legislativo poderá ser revista no início do exercício seguinte através de Decreto de Contingenciamento do Poder Executivo, considerados os valores consolidados pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento até o dia 15 de janeiro de 2025.

§ 2º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será apresentada para consolidação até o dia 30 de agosto de 2024 e terá como parâmetro a projeção da receita a se realizar no exercício corrente, a qual lhe será informada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento até 01 de agosto de 2024.

CAPÍTULO V **DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS**

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício de 2025.

Parágrafo único. Não serão considerados no limite previsto no caput, deste artigo, os créditos adicionais:

I - Para atender despesas com o serviço da dívida, precatórios e obrigações tributárias e contributivas;

II - Para atender convênios, acordos, ajustes e operações de crédito e suas contrapartidas não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos contratos, das respectivas variações monetária e cambial e da contrapartida exigida;

III - Para atender determinações decorrentes de normas federais ou estaduais que entrarem em vigência após a publicação da Lei Orçamentária Anual;

IV - Entre as fontes de recursos livres e vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade de recursos;

V - Os créditos adicionais suplementares dos elementos vinculados a grupos de despesas de Pessoal e Encargos Sociais;

VI - Com recursos provenientes de excesso de arrecadação;

VII - Com recursos provenientes de superávit financeiro por fontes de recursos, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 37. Nos termos do Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, mediante Decreto ou ato regimentalmente legítimo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei



Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade.

§ 1º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput, deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pelas unidades orçamentárias detentoras do crédito.

§ 2º. As alterações orçamentárias decorrentes da autorização contida neste artigo não são consideradas créditos adicionais suplementares.

Art. 38. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal de 1988, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 40. A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

CAPÍTULO VI **DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 41. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas as autorizadas em lei, de acordo com o disposto no Art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I - Sejam pessoas físicas ou entidades privadas que apresentem projetos de interesse público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - Sejam pessoas físicas inscritas no CadÚnico ou outro que venha a substituí-lo;

III - Participem de concursos, gincanas, atividades esportivas, culturais, estudantis e outras atividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertadas premiações ou auxílios financeiros;

IV - Sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município;

V - Sejam entidades privadas cuja atuação impacte positivamente o Município e o projete nacional ou internacionalmente.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos a entidades serão efetivados, respeitadas as determinações contidas na Lei Federal nº 13.019/14 e atualizações posteriores, aplicando, no que couber, os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21.

CAPÍTULO VII **DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL**



Art. 42. Os programas constantes do Plano Plurianual 2022-2025 serão observados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 43. De acordo com a Lei Municipal nº 3.877/2021 (Plano Plurianual 2022-2025), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes eventualmente necessários, os quais constituem atualizações automáticas do PPA.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de junho de 2024, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, o reajuste do salário mínimo, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no Art. 27, desta Lei.

Art. 45. No exercício financeiro de 2025, observado o disposto no Art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa;

II - For observado o disposto no Art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece o limite de 60% da receita corrente líquida para a despesa total com pessoal do Município.

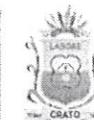
Parágrafo único. Na verificação do limite de que trata o Art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000, não se incluem as despesas com a remuneração do pessoal necessário à execução de programas federais de saúde e assistência social, transferidos aos municípios, custeadas com recursos dos referidos programas federais.

Art. 46. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observado o contido no Art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2025, de acordo com os limites estabelecidos no Art. 169, da Constituição Federal e no Art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47. O disposto no § 1º, do Art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no caput, deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo disposição em contrário expressa em legislação federal, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo inciso XVIII do Art. 6º da Lei nº 14.133/21, serão considerados como serviços de terceiros.



§ 3º. Fica autorizada:

I - A realização de seleção e/ou concurso público para provimento de cargos na administração pública municipal, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169, da Constituição Federal, e no artigo 19, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - A nomeação, desde que constatada a adequação dos índices de gastos com pessoal, para cargos de provimento efetivo aprovado em concurso público, desde que submetido ao devido processo homologatório de certame, sem prejuízo da incidência das restrições pertinentes à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 48. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em suas respectivas áreas de competência.

Art. 49. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto no Art. 71, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput, deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2025, observado o disposto no Art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 50. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária, ocorridas até 30 de agosto de 2024, serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2025.

Art. 51. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário e respeitadas as normas estaduais e federais vigentes, à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e à modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 52. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante processo administrativo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O cancelamento de tributos cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, devidamente atualizado, far-se-á por ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

CAPÍTULO X **DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**



Art. 53. Para fins de transparéncia da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, por meio do site institucional (www.crato.ce.gov.br), para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Plano Plurianual;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - Lei Orçamentária Anual - LOA;
- IV - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, bimestralmente;
- V - Relatório de Gestão Fiscal - RGF, a cada quadrimestre;
- VI - Prestação de Contas Anual;
- VII - Programação Financeira e CMED - Cronograma da Execução Mensal de Desembolso — PRGFIN;
- VIII - Prestação de Contas de Governo - PCG;
- IX - Prestação de Contas de Gestão – PCS.

CAPÍTULO XI DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 54. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na Lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

§ 2º. Os Restos a Pagar e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2025, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício.

§ 3º. O pagamento da despesa pública ocorrerá após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação.

Art. 55. Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2025, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser informados, acompanhados dos devidos extratos e conciliações bancárias, à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para efeito de consolidação.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do Art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

- I - Recursos do FNDE e FUNDEB;
- II - Recursos do SUS;
- III - Recursos do SUAS/FNAS;





IV - CIDE;

V - Operações de Crédito, se houver;

VI - Convênios, doações e financiamento de projetos;

VII - Recursos do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública;

IX - Demais Recursos vinculados.

Art. 57. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais, desta Lei, poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 58. As despesas consideradas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na forma dos incisos I e II, artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 59. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento publicará concomitantemente com a promulgação da Lei Orçamentária e com base nos limites nela fixados, o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por Projetos, Atividades, Operações Especiais, Elementos de Despesas e Fontes de Recursos.

Art. 60. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Parágrafo único. Créditos realizados por órgãos federais ou estaduais sem a devida comunicação ao Município serão classificados e contabilizados quando identificados quanto a sua origem e destinação.

Art. 61. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa, bloqueio de recursos pela Receita Federal do Brasil e pelo Poder Judiciário e/ou por necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 62. O Município, com a assistência técnica prevista no Art. 64, da Lei Complementar nº 101/2000, poderá estabelecer, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 63. Para efeito do disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congénere;

II - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 64. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer para ajustar:

- I - A modalidade de aplicação;
- II - O Elemento de Despesa;
- III - As Fontes de Recursos.

Parágrafo único. As referidas alterações poderão ser realizadas por ato do titular da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 65. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada, durante os 03 (três) primeiros meses do exercício de 2025, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma originariamente encaminhada ao Poder Legislativo.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2025 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2025, serão ajustados as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput, deste artigo, as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal, encargos sociais e obrigações tributárias e contributivas;
- II - Pagamento do serviço da dívida municipal;
- III - Pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - Pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- V - Pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- VI - Pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP;
- VII - Pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- VIII - Pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos de transferências voluntárias.

Art. 66. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, tais como Confederação Nacional dos Municípios, Associação dos Municípios do Estado do Ceará, Associações Regionais dos Municípios, Associação das Primeiras Damas dos Municípios do Estado do Ceará, Associação dos Vice-Prefeitos do Estado do Ceará, União dos Vereadores do Ceará, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação,

Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Ceará, Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde, Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social e Conselho dos Secretários Municipais de Agricultura e Meio Ambiente do Estado do Ceará e congêneres.

Art. 67. Durante o processo de elaboração da LOA, bem como, da edição das regulamentares subsequentes à vigência do orçamento, deverão ser considerados:

I - A composição de instrumentos de orientação, controle e acompanhamento do orçamento do Regime Próprio de Previdência Social Municipal;

II - Considerar, tanto em relação às receitas estimadas quanto despesas fixadas:

a) O dever de manutenção, pela administração direta municipal, do regime complementar oficial de previdência social, Lei Municipal nº 3.920/2022, e suas alterações posteriores;

b) A possibilidade de viabilização das concessões públicas, em especial de esgotamento sanitário, e serviços de iluminação pública;

c) Projetos de formação e capacitação dos servidores públicos, preferencialmente por intermédio da escola de gestão pública municipal.

III - Planejamento, em nível tático e operacional, voltado à implementação dos preceitos do orçamento participativo.

Art. 68. Para fins de cumprimento das metas de gestão patrimonial o município deverá controlar os bens do ativo imobilizado, de forma a assegurar a veracidade das informações sobre os ativos e a situação contábil da administração pública.

§ 1º. Fica autorizada a avaliação dos imóveis próprios, pelo valor de mercado, objetivando:

I - Atualização da capacidade de pagamento/endividamento do município;

II - Ajuste dos demonstrativos contábeis pertinentes;

III - Alienação de imóveis, desde que cumpridas ás demais exigências estabelecidas na legislação correlata.

§ 2º. O município deverá implementar, por intermédio de lei específica, procedimentos de arrecadação de imóveis considerados abandonados, em vistas de mais estruturação e sustentabilidade do patrimônio público.

Art. 69. O Município consignará na sua Proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA, crédito orçamentário para atender as despesas com a participação em consórcios públicos, para a realização de objetivos de interesse comum, visando o bem-estar dos seus municípios.

Art. 70. O Município consignará na sua Proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA, a previsão de repasse de recursos financeiros as unidades executoras vinculadas aos conselhos escolares integrantes da rede municipal de ensino, objetivando a melhoria da gestão e o desenvolvimento de programas voltados para educação, cultura, lazer e esporte.

Art. 71. O Município consignará no orçamento anual, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, dotações específicas para a execução de projetos propostos pela sociedade civil, nos termos e condições estabelecidos na Lei nº 3.672, de 15 de maio de 2020, e em seu regulamento.





Art. 72. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual deverão ser observados os novos parâmetros econômicos em face de pandemias ou outras enfermidades ou catástrofes capazes de provocar danos imensuráveis a população, ajustando as Metas Fiscais constantes dos anexos desta Lei.

Art. 73. As ações prestadas por intermédio do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, deverão ser priorizadas na elaboração da proposta de Lei Orçamentária, por meio da alocação de recursos financeiros no orçamento da Unidade Gestora responsável pela concretização e ampliação das políticas sociais relacionadas, contempladas no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, especialmente para:

I - Assegurar o atendimento de famílias e indivíduos com necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária e nos casos fortuitos de situações de urgência e emergência e calamidade pública;

II - Combater à pobreza, com a execução de programas sociais permanentes de suporte alimentar de famílias em situação de risco social;

III - Melhoria dos serviços prestados à população, com base na implementação, execução e monitoramento de atividades, programas, projetos e benefícios implementados pelo SUAS.

Parágrafo único. Se as despesas com pessoal ultrapassar o limite prudencial, serão tomadas medidas para preservar a realização de serviços na Assistência Social.

Art. 74. O valor total de emendas parlamentares à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 20 de junho de 2024.


JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO
CRATO

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

LDO - 2025

A blue ink handwritten signature, appearing to read "Assinatura" (Signature) or a similar phrase, positioned below the LDO 2025 text.

METAS E PRIORIDADES DO MUNICÍPIO PARA 2025

Orgãos	Eixo	Produto	Ação	Unidade	Polaridade	Meta
02 - Chefia de Gabinete	PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO 02.03 - Ampliação e fortalecimento da proteção social e da cidadania	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	GERENCIAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONALIZADO	%	Maior ou Igual	60
02 - Chefia de Gabinete	GESTÃO E GOVERNANÇA	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	FESTIVIDADES CÍVICAS E CERIMONIAL OFICIAL	%	Maior ou Igual	60
02 - Chefia de Gabinete	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.01 - Gestão resp. de receitas e despesas; transparência, comunicação e controle	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	ATIVIDADES DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO	%	Maior ou Igual	60
03 - Gabinete do Vice-Prefeito	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.02 - Decisões integradas e compartilhadas	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO GABINETE DO VICE-PREFEITO	Nota	Maior ou Igual	50
04 - Procuradoria Geral do Município	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.02 - Decisões integradas e compartilhadas	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	%	Maior ou Igual	40
05.01 - Controladoria e Ouvidoria Geral do Município	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.01 - Gestão resp. de receitas e despesas; transparência, comunicação e controle	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E FISCALIZAÇÕES	Ano	Maior ou Igual	12
05.01 - Controladoria e Ouvidoria Geral do Município	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.02 - Decisões integradas e compartilhadas	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	FUNCIONAMENTO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Unidade	Maior ou Igual	6000
05.01 - Controladoria e Ouvidoria Geral do Município	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.01 - Gestão resp. de receitas e despesas; transparência, comunicação e controle	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	AÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, CONTROLE SOCIAL E OUVIDORIA	%	Maior ou Igual	100
06 - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.01 - Gestão resp. de receitas e despesas; transparência, comunicação e controle	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	GESTÃO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS E FISCAIS DO MUNICÍPIO	Nota	Maior ou Igual	85
06 - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	GESTÃO E GOVERNANÇA	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	GERENCIAMENTO E CONTROLE DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL	%	Menor ou Igual	16% DA RCL
06 - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.02 - Decisões integradas e compartilhadas	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	CADASTRO IMOBILIÁRIO MULTIFINALITÁRIO	Unidade	Maior ou Igual	44.422
07 - Secretaria Municipal de Administração	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.04 - Respeito e valorização do servidor público	SERVICIO PÚBLICO MUNICIPAL	PROGRAMA ACOLHE SERVIDOR	Ano	Maior ou Igual	350.000,00
07 - Secretaria Municipal de Administração	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.04 - Respeito e valorização do servidor público	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	RECRUTAMENTO, FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	Ano	Maior ou Igual	50.000,00
07 - Secretaria Municipal de Administração	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.03 - Modernização do serviço público	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	GESTÃO MUNICIPAL DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Ano	Maior ou Igual	110.000,00
08 - Secretaria Municipal de Segurança Pública	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.02 - Decisões integradas e compartilhadas	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	GESTÃO DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA	%	Maior ou Igual	70
08 - Secretaria Municipal de Segurança Pública	PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO 02.03 - Ampliação e fortalecimento da proteção social e da cidadania	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	APOIO MUNICIPAL AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA	%	Maior ou Igual	70
08 - Secretaria Municipal de Segurança Pública	INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE 04.02 - Infraestrutura, urbanização e mobilidade	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	GERENCIAMENTO DE ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO	%	Maior ou Igual	100

09 - Secretaria Municipal Infraestrutura	INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE 04.02 - Infraestrutura, urbanização e mobilidade	INFRAESTRUTURA DE USO PÚBLICO	INFRAESTRUTURA DE CONVIVÊNCIA SOCIAL, MOBILIDADE E LAZER	Unidade	Maior ou Igual	4
09 - Secretaria Municipal Infraestrutura	INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE 04.02 - Infraestrutura, urbanização e mobilidade	INFRAESTRUTURA DE USO PÚBLICO	PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO E BEM-ESTAR SOCIAL	%	Maior ou Igual	25
09 - Secretaria Municipal Infraestrutura	INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE 04.02 - Infraestrutura, urbanização e mobilidade	INFRAESTRUTURA DE USO PÚBLICO	INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LOCAL PAVIMENTAÇÃO E OBRAS D'ARTE	M²	Maior ou Igual	6.575,158
10 - Secretaria Municipal de Serviços Públicos	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.02 - Decisões integradas e compartilhadas	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	%	Maior ou Igual	100
10 - Secretaria Municipal de Serviços Públicos	INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE 04.01 - Universalização do saneamento e soluções inovadoras p/ o tratamento de resíduos ambientais e proteção de áreas verdes	POPULAÇÃO ASSISTIDA	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	%	Maior ou Igual	90
10 - Secretaria Municipal de Serviços Públicos	INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE 04.04 - Preservação ambiental e proteção de áreas verdes	PARCERIA CELEBRADA	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ORGÂNICOS	%	Maior ou Igual	70
12 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Trabalho	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 03.04 - Inovação de atividades produtivas	INFRAESTRUTURA DE USO PÚBLICO	INFRAESTRUTURA TURÍSTICA E DESENVOLVIMENTO COMERCIAL	Nota	Maior ou Igual	7
12 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Trabalho	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.01 - Gestão resp. de receitas e despesas; transparência, comunicação e controle	PARCERIA CELEBRADA	CONTRAPARTIDA DAS REFORMAS SOCIAIS PROMOVIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO - TURISMO	%	Menor ou Igual	15
12 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Trabalho	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 03.01 - Ações voltadas para a política de desenvolvimento econômico	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL TURÍSTICO DO MUNICÍPIO	Nota	Maior ou Igual	7
13 - Secretaria Municipal de Educação	PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO 02.01 - Aprimoramento e defesa da Educação	ALUNO MATRICULADO	FDB30 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	Unidade	Maior ou Igual	500
13 - Secretaria Municipal de Educação	PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO 02.01 - Aprimoramento e defesa da Educação	ALUNO MATRICULADO	FDB30 - IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL- EDUCAÇÃO BÁSICA	Unidade	Maior ou Igual	2250
13 - Secretaria Municipal de Educação	PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO 02.01 - Aprimoramento e defesa da Educação	INFRAESTRUTURA PATRIMONIAL	FDB30 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E APARELHAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES.	Unidade	Maior ou Igual	4
14 - Secretaria Municipal de Saúde	PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO 02.02 - Sistema de saúde universalizado	POPULAÇÃO ASSISTIDA	GESTÃO, FORTALECIMENTO E EXPANSÃO DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE	Unidade	Maior ou Igual	131.05
14 - Secretaria Municipal de Saúde	PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO 02.02 - Sistema de saúde universalizado	POPULAÇÃO ASSISTIDA	CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÉUTICO - CAF HOSPITALAR MAC	Unidade	Maior ou Igual	131.05
15 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO 02.02 - Sistema de saúde universalizado	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR	%	Maior ou Igual	100
15 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO 02.03 - Ampliação e fortalecimento da proteção social e da cidadania	POPULAÇÃO ASSISTIDA	AÇÕES EMERGENCIAS DE ASSISTÊNCIA, PROMOÇÃO E SERVIÇO SOCIAL À POPULAÇÃO	%	Maior ou Igual	100
15 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.01 - Gestão resp. de receitas e despesas; transparência, comunicação e controle	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Unidade	Maior ou Igual	100
16 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.02 - Decisões integradas e compartilhadas	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	GESTÃO DAS ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS	Unidade	Maior ou Igual	03 AÇÕES

16 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 03.04 - Inovação de atividades produtivas	POPUAÇÃO ASSISTIDA	AGRICULTURA FAMILIAR - GESTÃO, INCENTIVO E COMERCIALIZAÇÃO	Unidade	Maior ou Igual	03 AÇÕES
16 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 03.04 - Inovação de atividades produtivas	POPUAÇÃO ASSISTIDA	PROGRAMA DE ARAÇÃO DE TERRAS - PROARA	M²	Maior ou Igual	400 HECTARES
17 - Secretaria Municipal de Cultura	PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO 02.01 - Aprimoramento e defesa da Educação	INFRAESTRUTURA PATRIMONIAL	CONSTRUÇÃO, REFORMA E IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS	Ano	Maior ou Igual	1.950.000,00
17 - Secretaria Municipal de Cultura	PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO 02.04 - Inclusão social da juventude por meio da cultura, do desporto e do lazer	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	AÇÕES DE INCREMENTO DA CULTURA EM GERAL	Ano	Maior ou Igual	1.850.000,00
17 - Secretaria Municipal de Cultura	PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO 02.04 - Inclusão social da juventude por meio da cultura, do desporto e do lazer	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADES DA CULTURA E DO IMAGINÁRIO POPULAR	Ano	Menor ou Igual	680.000,00
18 - Secretaria Municipal de Esporte e Juventude	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.02 - Decisões integradas e compartilhadas	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	GESTÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ESPORTE E JUVENTUDE	Unidade	Maior ou Igual	1.000.000,00
18 - Secretaria Municipal de Esporte e Juventude	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.02 - Decisões integradas e compartilhadas	PARCERIA CELEBRADA	CONVÉNIOS E PARCERIAS PARA FOMENTO DO ESPORTE	Unidade	Maior ou Igual	1.000.000,00
18 - Secretaria Municipal de Esporte e Juventude	PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO 02.04 - Inclusão social da juventude por meio da cultura, do desporto e do lazer	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO AMADOR	Unidade	Maior ou Igual	1.000.000,00
20 - Fundo Municipal Desenvolvimento Ambiental - FUNDAM	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.02 - Decisões integradas e compartilhadas	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	Ano	Maior ou Igual	1.000.000,00
20 - Fundo Municipal Desenvolvimento Ambiental - FUNDAM	INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE 04.04 - Preservação ambiental e proteção de áreas verdes	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SANITÁRIA	Mês	Maior ou Igual	15000
20 - Fundo Municipal Desenvolvimento Ambiental - FUNDAM	INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE 04.04 - Preservação ambiental e proteção de áreas verdes	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	AÇÕES DE ARBORIZAÇÃO, DEFESA E CONTROLE AMBIENTAL	Ano	Maior ou Igual	200
21 - Escola de Gestão Pública Municipal - EGPM	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.02 - Decisões integradas e compartilhadas	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	GESTÃO ADMINISTRATIVA DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA	Ponto	Maior ou Igual	50
22 - Fundo de Previdência Social do Município de Crato - PREVICRATO	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.01 - Gestão resp. de receitas e despesas; transparência, comunicação e controle	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO R.P.P.S.	Ano	Maior ou Igual	R\$ 2.500.000,00
22 - Fundo de Previdência Social do Município de Crato - PREVICRATO	GESTÃO E GOVERNANÇA 01.01 - Gestão resp. de receitas e despesas; transparência, comunicação e controle	ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	Ano	Maior ou Igual	R\$ 50.000.000,00



PREFEITURA DO
CRATO

ANEXO II

METAS FISCAIS

LDO - 2025

0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2025

— Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente (a)	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Total da Dívida Pública (Excluído RPPS) (I)	583.802.100,00	563.951,023,96	0,24	612.992.205,00	592.263.000,00	0,25	617.76	643.641,815,25	621.876.150,00
Total das Primitivas (Excluído RPPS) (I)	551.249.895,00	532.505,694,55	0,23	578.812.369,75	559.239,023,91	0,23	101,75	607.753,009,24	587.200,958,11
Total das Primitivas (Excluído RPPS) (II)	602.555,135,09	582.066,397,88	0,25	632.682,891,85	611,281,818,21	0,26	111,22	663.627,958,87	641,186,433,69
Total das Primitivas (Excluído RPPS) (II)	598.385,060,09	578.038,118,32	0,25	628.304,313,10	607,057,307,34	0,25	110,45	659.030,451,18	636.744,397,28
Total das Primitivas (Excluído RPPS) (III)	65.860,400,19	63,427,743,62	0,03	68.943,420,20	66.612,000,20	0,03	12,12	72.390,591,21	69.942,600,21
Total das Primitivas (Com RPPS) (III)	56.025,256,35	54.120,224,45	0,02	58.826,519,17	56.933,216,59	0,02	10,34	61.767,845,13	59.679,077,42
Total das Primitivas (Com RPPS) (IV)	56.089,964,95	54.182,732,76	0,02	10,35	58.884,463,20	56.902,462,99	0,02	10,35	61.839,186,36
Total das Primitivas (Com RPPS) (V)	54.182,732,76	0,02	10,35	56.902,462,99	0,02	10,35	10,35	61.839,186,36	59.748,06,14
Total da Dívida Pública (SEM RPPS) — Acima da Linha (V) = (I – II)	(47.135,165,09)	(45.532,423,77)	(0,02)	(47,135,165,09)	(49,491,923,35)	(0,02)	(8,70)	(51,277,441,95)	(49,543,422,17)
Total da Dívida Pública (COM RPPS) — Acima da Linha (V) + (III – IV)	(47.199,875,69)	(45,594,932,08)	(0,02)	(8,71)	(49,559,867,38)	(0,02)	(8,71)	(51,348,783,18)	(49,612,350,90)
Encargos e Variações Monetárias Ativos (Excluído RPPS)	6.087,910,55	0,00	1,16	6.617,315,25	6.393,541,30	0,00	1,16	6.948,181,01	6.713,218,37
Encargos e Variações Monetárias Passivos (Excluído RPPS)	965,103,36	0,00	0,18	1.049,028,75	1.013,554,35	0,00	0,18	1.101,480,19	1.064,232,07
La Publica Consolidada (DC)	54.780,506,01	52,917,799,47	0,02	10,11	57,519,531,31	55,574,026,39	0,02	10,11	60,395,507,88
La Consolidação Líquida (DCL)	(1.976,126,31)	(1.908,932,02)	(0,00)	(0,36)	(2.074,932,75)	(2.004,765,94)	(0,00)	(0,36)	(2.178,679,39)
Avaliação do Dívida Nominal (SEM RPPS) – Acima da Linha	94,10,26	90,901,52	0,00	0,02	98,806,32	95,465,04	0,00	0,02	103,746,64
									100,238,30
									0,02

: /Relatórios da LRF

tas Explanatórias com metodologia de cálculo:

a elaboração das Metas Anuais, considerando as variáveis econômicas e a política fiscal do Município, foi analisado o estoque da dívida, estabelecendo-se um valor esperado para o exercício financeiro de 2025 e os dois seguintes. Em seguida são definidas as metas de resultados primário, a projeção das receitas, a projeção das despesas obrigatórias e discricionárias, a projeção dos juros, para atender a meta definida, e, por fim, calculado o resultado nominal.

O cálculo dos valores foi realizado considerando as seguintes definições:

Valor Corrente: Identificam os valores das metas fiscais para o exercício financeiro a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

Valor Constante: Identificam os valores constantes que equivalem aos valores correntes abstraidos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO.

Valor Total: Registra as estimativas de receita total para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Para a elaboração deste demonstrativo, não devem ser consideradas as receitas com fontes do RPPS, em conformidade com a metodologia de cálculo dos resultados primário e nominal contida no MDF 14ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional.

Valor Planejamento: Indicadores de planejamento dos valores a serem arrecadados em determinado período foram analisados as características peculiares de cada receita, utilizando-se a série histórica anual de arrecadação (base de cálculo), corrigida por parâmetros de preço (índice de preço), utilizando neste caso os indicadores econômicos PIB e/ou IPCA projetados pelo Banco Central do Brasil, publicados no relatório Focus de 19/03/2024, como também projetados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Brasil - IPCEC.

respondendo ao valor de R\$ 583.802.100,00 (Valor Corrente 2025).

as Receitas de Operação de Crédito e Convênios foram considerados os contratos já firmados e os autorizados por lei, levando em conta a capacidade de execução dos pleitos pelo Município.

im sendo, em essência, as receitas foram projetadas considerando o seguinte modelo: Projeção = (Base de Cálculo) x (índice de preço)

spesas Primárias: calculadas deduzindo-se da Receita Total as estimativas de receita com alienação de imóveis, amortizações de empréstimos concedidos, operações de crédito contratadas, a remuneração de depósitos bancários e as receitas orçamentárias. Correspondendo ao valor de R\$ 551.249.895,00 (Valor Corrente 2025).

Spesa Total: Registra os valores estimados para as despesas totais para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Não devem ser consideradas as despesas custeadas com fontes de recursos do RPPS. Ressalta-se que, no total dos valores estimados para as despesas, estarão incluídas as projeções para os pagamentos de restos a pagar e, portanto, não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual. Inicialmente foram projetadas as despesas obrigatórias no montante que necessariamente têm prioridade em relação às demais despesas, tanto no momento de elaboração do orçamento quanto na sua execução, em seguida, injetadas as despesas com amortizações da dívida e pagamento de juros, para então fixar o gasto discricionário com investimentos e custeio, garantindo o resultado primário fixado como meta para o exercício da LDO e os dois seguintes.

spesas Primárias: calculadas deduzindo-se da Despesa Total a estimativa de pagamento de Juros e Encargos da Dívida, Inversões Financeiras, Amortizações da Dívida para o período e as despesas intraorçamentárias e somando-se ao pagamento restos a pagar de despesas primárias. Correspondendo ao valor de R\$ 598.385.060,09 (Valor Corrente 2025).

Resultado Primitivo (SEM RPPS) - Abaixo da linha: calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias. Correspondendo ao valor de R\$ (-) 47.135.165,09 (Valor Corrente 2025).

Dívida Pública Consolidada (DCI): corresponde ao total estimado das obrigações financeiras decorrentes de Dívida Contratual (empréstimos internos e externos) e os Parcelamentos e Renegociações de Dívidas (para tributos, contribuiçõesvidenciárias e sociais), com prazo superior a 12 meses, já contratadas e previstas para contratação em 2025. Correspondendo o ao valor de R\$ 54.780.506,01 (Valor Corrente 2025).

Dívida Consolidada Líquida (DCL): Registra os valores esperados para a Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro a que se refere a LDO e, também, para os dois exercícios seguintes. Correspondente à dívida pública consolidada menos as flutuações que compreendem o ativo disponível e os bens financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Não inclui a disponibilidade de caixa e os demais haveres financeiros do RPPS do ente. Correspondendo ao valor de R\$ (-) 1.976.126,43 (Valor Corrente 2025).

Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da linha : para fins de atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da LRF, os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal devem seguir o critério de apuração abaixo da linha, observando a metodologia utilizada para o cálculo do resultado nominal estabelecida no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, conforme preconiza a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais de 2023, solicitado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao saldo da DCL arredado em 31 de dezembro do exercício de referência. Correspondendo ao valor de R\$ 94.101,26 (Valor Corrente 2025).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023	% PIB	% RCL	Variação
							Valor (c)=(b-a) % (c/a)×100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	487.555.639,00	0,22	109,23	503.781.313,30	0,23	108,36	16.225.674,30 3,33
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	466.936.909,00	0,21	104,61	482.689.104,06	0,22	103,82	15.752.195,06 3,37
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	505.755.944,84	0,23	113,30	502.463,545,01	0,23	108,08	(3.292.399,83) (0,65)
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	502.775.944,84	0,23	112,64	496.615.815,50	0,22	106,82	(6.160.129,34) (1,23)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	58.346.361,00	0,03	13,07	52.532,974,58	0,02	11,30	(5.813.386,42) (9,96)
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	50.922.865,00	0,02	11,41	48.048.687,42	0,02	10,34	(2.874.177,58) (5,64)
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	40.913.549,80	0,02	9,17	39.722.865,19	0,02	8,54	(1.190.684,61) (2,91)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	40.913.549,80	0,02	9,17	39.722.865,19	0,02	8,54	(1.190.684,61) (2,91)
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (V) = (I – II)	(35.839.035,84)	(0,02)	(8,03)	(13.926.711,44)	(0,01)	(3,00)	21.912.324,40 (61,14)
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da linha (VI) = (V) + (III – IV)	(25.829.720,64)	(0,01)	(5,79)	(5.600.889,21)	(0,00)	(1,20)	20.228.831,43 (78,32)
Dívida Pública Consolidada (DC)	39.603.461,58	0,02	8,87	51.400.897,03	0,02	11,06	11.797.435,45 29,79
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(14.905.809,89)	(0,01)	(3,34)	(1.854.211,99)	(0,00)	(0,40)	13.051.597,90 (87,56)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	282.381,94	0,00	0,06	(12.769.215,96)	(0,01)	(2,75)	(13.051.597,90) (4.621,97)

Fonte: / Relatórios da LRF

Objetivo do Demonstrativo: O Demonstrativo visa ao cumprimento do inciso I do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que determina: “O anexo conterá, ainda:

“avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.”

A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Conteúdo do Demonstrativo: O Demonstrativo informa as metas (em valores e em percentual do PIB e da RCL) para receita (total e primária), despesa (total e primária), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, utilizando-se neste caso os indicadores econômicos PIB projetados pelo Banco Central do Brasil, publicados no relatório Focus de 19/03/2024, como também projetados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE.

RCL: A Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2023 corresponde a R\$ 473.540.976,13 conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO - 6º Bimestre/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2022	2023	%	2024	%	2025
Receita Total (EXCETO FONTES RPSS)	458.336.968,97	503.781.313,30	9,96	556.004.260,00	10,37	583.802.100,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPSS) (I)	447.7439.420,56	482.689.104,06	7,88	525.002.400,00	8,77	551.249.885,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPSS)	456.520.900,90	502.463.545,01	10,06	574.477.610,43	14,33	602.555.135,09
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPSS) (II)	452.362.435,01	496.615.815,50	9,78	570.506.310,43	14,88	598.385.060,09
Receita Total (COM FONTES RPSS)	40.162.985,66	52.532.974,58	30,80	62.533.714,47	19,04	65.660.400,19
Receita Primária (COM FONTES RPSS) (III)	37.973.448,49	48.048.687,42	26,53	53.357.287,00	11,06	56.025.256,35
Despesa Total (COM FONTES RPSS)	31.949.303,32	39.722.865,19	24,33	53.419.014,24	34,48	56.089.964,95
Despesas Primárias (COM FONTES RPSS) (IV)	31.546.303,32	39.722.865,19	24,33	53.419.014,24	34,48	56.089.964,95
Resultado Primário (SEM RPSS) Acima da Linha (V) = (I - II)	(4.924.014,46)	(13.926.711,44)	182,83	(45.503.310,43)	226,74	(47.135.165,09)
Resultado Primário (COM RPSS) Acima da Linha (VI) = (V + (III - IV))	1.100.130,66	(5.600.889,21)	(609,11)	(45.565.537,67)	713,54	(47.139.873,69)
Divida Pública Consolidada (DC)	40.375.558,80	51.400.897,03	27,30	52.171.910,49	1,50	54.780.506,01
Divida Consolidada Líquida (DCL)	(14.622.427,95)	(1.884.211,99)	(87,32)	(1.882.025,17)	1,50	(1.976.126,43)
Resultado Nominal (SEM RPSS) - Abaixo da Linha	(7.605.938,19)	(12.769.215,96)	67,88	27.813,18	(100,22)	94.101,26
				236,33		98.806,32
						5,00
						103.746,64

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2022	2023	%	2024	%	2025
Receita Total (EXCETO FONTES RPSS)	433.062.642,00	481.534.422,96	11,19	535.701.416,32	11,25	563.951.023,96
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPSS) (I)	422.560.581,87	461.373.641,81	9,08	505.831.390,31	9,64	532.505.694,55
Despesa Total (EXCETO FONTES RPSS)	431.535,023,06	480.274.847,08	11,29	553.500.156,57	15,25	582.066.397,88
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPSS) (II)	427.005,099,74	474.685.352,23	11,01	549.673.676,03	15,80	578.038.118,32
Receita Total (COM FONTES RPSS)	37.964.822,44	50.213.128,06	32,26	60.250.230,73	19,99	63.427.743,62
Despesa Primária (COM FONTES RPSS) (III)	35.985.120,93	45.926.866,20	27,95	51.408.866,41	11,94	54.120.224,45
Despesas Primárias (COM FONTES RPSS) (IV)	30.200.683,73	37.968.710,75	25,72	51.468.365,27	35,55	54.182.732,76
Resultado Primário (SEM RPSS) Acima da Linha (V) = (I - II)	(4.654.517,87)	(13.311.710,42)	186,00	(43.842.287,73)	229,35	(45.532.423,77)
Resultado Primário (COM RPSS) Acima da Linha (VI) = (V + (III - IV))	1.039.919,33	(5.353.554,97)	(614,80)	(720,05)	(43.901.964,58)	3,86
Divida Pública Consolidada (DC)	38.166.706,49	49.131.042,85	28,73	50.266.798,81	2,31	52.177.799,47
Divida Consolidada Líquida (DCL)	(13.523.072,06)	(1.772.330,33)	(67,18)	(1.813.301,06)	2,31	(1.908.932,02)
Resultado Nominal (SEM RPSS) - Abaixo da Linha	(7.189.657,05)	(12.205.329,73)	69,76	26.797,55	(100,22)	90.901,52
				239,22		95.465,04
						5,00
						100.238,30

Fonte: / Relatórios da LRF

Conteúdo do Demonstrativo: De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compõem, ainda, o Anexo de Metas Fiscais, o Demonstrativo das Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes.

Valores a preços constantes: Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Valores a preços constantes: Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraidos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor correto, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Vide Exemplo adiante.

O demonstrativo deve vir acompanhado de análise a respeito de alguns itens que representam parâmetros básicos para se chegar aos valores apresentados como metas. Alguns itens considerados necessários à realização da análise são a taxa de juros, os indicadores de atividade econômica e os objetivos da política fiscal do ente da federação.

Ojetivo do Demonstrativo: O objetivo do Demonstrativo é dar transparéncia às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2023	%	2022	%	2021	R\$ 1,00
Patrimônio/Capital	405.082.210,51	100,00		359.093.180,22	100,00	308.888.096,07	100,00
Reservas	-	-		-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-		-	-	-	-
TOTAL	405.082.210,51	100,00		359.093.180,22	100,00	308.888.096,07	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	(821.497.745,88)	(202,80)		(218.620.856,32)	(60,88)	(730.679.845,23)	(236,55)
Reservas	-	-		-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-		-	-	-	-
TOTAL	(821.497.745,88)	(202,80)		(218.620.856,32)	(60,88)	(730.679.845,23)	(236,55)

Fonte: / Relatórios da LRF

INTRODUÇÃO: De acordo com o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve conter, também, a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido – PL dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Ativo – compreende os recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem para a entidade benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços;

Passivo – compreende as obrigações presentes da entidade, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços;

Patrimônio Líquido, Saldo Patrimonial ou Situação Líquida Patrimonial – é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos.

Nota Explicativa: Fica evidenciado no anexo acima a evolução do patrimônio líquido, onde o município do Crato vem apresentando uma evolução superavitária significativa nos anos de 2021, 2022 e 2023. Com relação ao Regime Previdenciário do Crato, o mesmo vem apresentando resultados deficitários nos anos de 2021, 2022 e 2023, apresentando uma queda substancial do seu resultado acumulado entre os anos de 2021 para 2022, passando de um total deficitário de R\$ (-) 730.679.845,23 para R\$ (-) 218.620.856,32, porém em 2023 o seu resultado acumulado fechou em (-) 821.497.745,88.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

	R\$ 1,00	2023	2022	2021
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	-
SALDO FINANCEIRO VALOR (III)				
Fonte: / Relatórios da LRF				

Objetivo do Demonstrativo: O objetivo do Demonstrativo é assegurar a transparência da forma como o ente utilizou os recursos obtidos com a alienação de ativos, com vistas à preservação do patrimônio público.

Conteúdo do Demonstrativo: O Demonstrativo deve conter informações sobre as receitas realizadas por meio da alienação de ativos (discriminando as alienações de bens móveis e imóveis), e as despesas executadas resultantes da aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, discriminando as despesas de capital e as despesas correntes dos regimes de previdência. O Demonstrativo Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estar acompanhado de análise dos valores apresentados, de forma a dar maior clareza possível à visualização da situação descrita, destacando as eventuais variações atípicas e tendências de queda ou crescimento dos valores de um exercício financeiro para outro.

Como podemos observar o município do Crato não realizou alienação de ativos.

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS			
FUNDO EME CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	34.296.773,33	40.162.985,66	52.460.759,90
Receita de Contribuições dos Segurados	10.973.020,68	13.606.183,46	19.069.003,95
Ativo	10.973.020,68	13.451.127,89	18.706.556,47
Inativo	0,00	155.055,57	360.919,29
Pensionista	0,00	0,00	1.528,19
Receita de Contribuições Patronais	22.504.156,82	24.275.284,64	28.827.730,06
Ativo	22.504.156,82	24.275.284,64	28.827.730,06
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	474.840,82	2.189.537,23	4.484.287,16
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	474.840,82	2.189.537,23	4.484.287,16
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	344.755,01	91.980,33	79.738,73
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	75.314,36	79.738,73
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	344.755,01	16.665,97	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I +III-II)	34.296.773,33	40.162.985,66	52.460.759,90
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	19.573.596,40	27.776.360,77	35.818.809,98
Aposentadorias	18.102.675,11	25.998.004,80	33.638.155,64
Pensões por Morte	1.470.921,29	1.778.355,97	2.180.654,34
Outras Despesas Previdenciárias	2.502.803,49	2.075.529,84	1.912.567,50
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	2.502.803,49	2.075.529,84	1.912.567,50
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	22.076.399,89	29.851.890,61	37.731.377,48
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)	12.220.373,44	10.311.095,05	14.729.382,42
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	81.881.348,73	87.564.315,84	102.309.276,74
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	72.214,68
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	72.214,68
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	72.214,68
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)		0,00	0,00

Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS – (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	72.214,68
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²	0,00	0,00	72.214,68
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	1.534.399,25	1.824.228,30	1.898.519,22
Pessoal e Encargos Sociais	537.339,51	612.262,71	693.708,81
Demais Despesas Correntes	997.059,74	1.211.965,59	1.204.810,41
Despesas de Capital (XIV)	968.404,24	251.301,54	8.450,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	2.502.803,49	2.075.529,84	1.906.969,22
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²	-2.502.803,49	-2.075.529,84	-1.906.969,22
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII – XVIII)²	0,00	0,00	0,00

Introdução: As tabelas que compõem este demonstrativo, visam atender ao estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

Objetivo do Demonstrativo: O objetivo do Demonstrativo é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.

Conteúdo do Demonstrativo: O Demonstrativo conterá duas tabelas correspondentes aos demonstrativos publicados no RREO. A avaliação da situação financeira terá como base os Anexos 4 do RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicados no último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO. A avaliação atuarial será baseada no Anexo 10 do RREO – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no RREO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO. Eventuais mudanças no cenário socioeconômico que ensejem revisão das variáveis consideradas nas projeções atuariais implicam a elaboração de novas projeções. Cumpre destacar outros dois dispositivos da LRF, que servirão de base para a avaliação financeira e atuarial do RPPS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2025

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício anterior) + c
2023				53.754.897,36
2024	32.206.450,89	93.510.356,70	-61.303.905,81	-7.549.008,45
2025	30.919.943,94	95.941.642,49	-65.021.698,55	-72.570.707,00
2026	28.777.052,45	97.152.103,94	-68.375.051,49	-140.945.758,49
2027	27.693.888,60	98.315.877,24	-70.621.788,64	-211.567.547,13
2028	27.028.881,70	99.175.658,36	-72.146.776,66	-283.714.323,79
2029	25.793.143,58	101.186.452,15	-75.393.308,57	-359.107.632,36
2030	24.652.371,39	103.118.940,31	-78.466.568,92	-437.574.201,28
2031	23.658.531,66	104.499.883,88	-80.841.352,22	-518.415.553,50
2032	22.992.744,68	105.360.107,40	-82.367.362,72	-600.782.916,22
2033	21.548.765,58	107.908.524,78	-86.359.759,20	-687.142.675,42
2034	20.564.183,86	109.244.952,49	-88.680.768,63	-775.823.444,05
2035	19.725.096,86	110.279.680,41	-90.554.583,55	-866.378.027,60
2036	18.389.951,45	112.529.712,61	-94.139.761,16	-960.517.788,76
2037	16.987.962,16	114.951.781,17	-97.963.819,01	-1.058.481.607,77
2038	15.910.642,69	116.217.058,78	-100.306.416,09	-1.158.788.023,86
2039	15.056.679,98	117.100.877,52	-102.044.197,54	-1.260.832.221,40
2040	14.156.068,18	118.121.473,48	-103.965.405,30	-1.364.797.626,70
2041	13.476.405,86	118.238.785,96	-104.762.380,10	-1.469.560.006,80
2042	12.903.638,63	117.842.427,11	-104.938.788,48	-1.574.498.795,28
2043	12.262.326,30	117.457.398,87	-105.195.072,57	-1.679.693.867,85
2044	11.636.150,18	116.967.215,36	-105.331.065,18	-1.785.024.933,03
2045	11.188.299,73	115.589.204,58	-104.400.904,85	-1.889.425.837,88
2046	10.688.535,53	114.166.335,22	-103.477.799,69	-1.992.903.637,57
2047	10.171.496,96	112.858.229,72	-102.686.732,76	-2.095.590.370,33
2048	9.515.270,98	111.583.386,56	-102.068.115,58	-2.197.658.485,91
2049	9.049.805,79	109.471.078,54	-100.421.172,75	-2.298.079.658,66
2050	8.638.852,77	106.993.166,43	-98.354.313,66	-2.396.433.972,32
2051	8.137.244,20	104.770.603,76	-96.633.359,56	-2.493.067.331,88
2052	7.745.053,44	101.893.659,82	-94.148.606,36	-2.587.215.938,26
2053	7.405.730,82	98.511.082,25	-91.105.351,43	-2.678.321.289,69
2054	7.056.951,61	95.125.190,19	-88.068.238,58	-2.766.389.528,27
2055	6.690.217,02	91.742.455,09	-85.052.238,07	-2.851.441.766,34
2056	6.354.002,03	88.026.602,72	-81.672.600,69	-2.933.114.367,03
2057	6.026.503,53	84.149.590,39	-78.123.086,86	-3.011.237.453,89
2058	5.704.810,83	80.165.191,89	-74.460.381,06	-3.085.697.834,95
2059	5.405.263,67	75.948.326,75	-70.543.063,08	-3.156.240.898,03
2060	5.104.191,09	71.771.438,67	-66.667.247,58	-3.222.908.145,61
2061	4.806.368,16	67.597.596,09	-62.791.227,93	-3.285.699.373,54
2062	4.511.806,20	63.471.650,33	-58.959.844,13	-3.344.659.217,67
2063	4.222.015,85	59.420.363,54	-55.198.347,69	-3.399.857.565,36
2064	3.938.400,61	55.457.423,78	-51.519.023,17	-3.451.376.588,53
2065	3.662.232,50	51.593.841,01	-47.931.608,51	-3.499.308.197,04
2066	3.394.629,22	47.849.042,92	-44.454.413,70	-3.543.762.610,74
2067	3.136.541,03	44.235.630,14	-41.099.089,11	-3.584.861.699,85
2068	2.888.745,82	40.757.081,93	-37.868.336,11	-3.622.730.035,96
2069	2.651.846,03	37.435.213,93	-34.783.367,90	-3.657.513.403,86
2070	2.426.287,99	34.263.275,71	-31.836.987,72	-3.689.350.391,58
2071	2.212.380,71	31.254.839,52	-29.042.458,81	-3.718.392.850,39
2072	2.010.302,21	28.413.035,21	-26.402.733,00	-3.744.795.583,39
2073	1.820.122,59	25.737.986,29	-23.917.863,70	-3.768.713.447,09
2074	1.641.821,82	23.228.822,39	-21.587.000,57	-3.790.300.447,66
2075	1.475.305,25	20.883.550,09	-19.408.244,84	-3.809.708.692,50
2076	1.320.409,47	18.700.106,11	-17.379.696,64	-3.827.088.389,14
2077	1.176.904,77	16.675.975,32	-15.499.070,55	-3.842.587.459,69
2078	1.044.496,17	14.806.811,07	-13.762.314,90	-3.856.349.774,59
2079	922.833,21	13.088.122,24	-12.165.289,03	-3.868.515.063,62
2080	811.510,11	11.514.409,40	-10.702.899,29	-3.879.217.962,91
2081	710.078,00	10.079.614,13	-9.369.536,13	-3.888.587.499,04
2082	618.057,97	8.777.213,87	-8.159.155,90	-3.896.746.654,94
2083	534.952,43	7.600.368,52	-7.065.416,09	-3.903.812.071,03
2084	460.253,65	6.542.048,96	-6.081.795,31	-3.909.893.866,34
2085	393.450,46	5.595.138,93	-5.201.688,47	-3.915.095.554,81
2086	334.038,14	4.752.589,70	-4.418.551,56	-3.919.514.106,37
2087	281.520,10	4.007.452,00	-3.725.931,90	-3.923.240.038,27
2088	235.407,93	3.352.879,23	-3.117.471,30	-3.926.357.509,57
2089	195.219,54	2.782.102,52	-2.586.882,98	-3.928.944.392,55
2090	160.477,70	2.288.413,71	-2.127.936,01	-3.931.072.328,56
2091	130.701,90	1.865.050,15	-1.734.348,25	-3.932.806.676,81
2092	105.414,30	1.505.282,13	-1.399.867,83	-3.934.206.544,64
2093	84.143,25	1.202.462,74	-1.118.319,49	-3.935.324.864,13
2094	66.428,31	950.097,34	-883.669,03	-3.936.208.533,16
2095	51.826,48	741.931,64	-690.105,16	-3.936.898.638,32
2096	39.919,50	572.054,20	-532.134,70	-3.937.430.773,02
2097	30.319,35	434.975,60	-404.656,25	-3.937.835.429,27

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V)

TÍBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
CIP	Isenções e Incentivos Fiscais	Municípios	428.490,00	443.487,00	459.009,00	Ganhos de Eficiência na Arrecadação
TAXAS	Fiscais	Municípios	214.245,00	221.743,00	229.504,00	Municipal e Corregções
ISS	Fiscais	Municípios	856.980,00	886.974,00	918.018,00	legislativas buscando
ITBI	Fiscais	Municípios	107.123,00	110.872,00	114.752,00	aprimorar a aplicação da
IPTU	Fiscais	Municípios	321.368,00	332.615,00	344.257,00	Justiça Fiscal
TOTAL			1.928.206,00	1.995.691,00	2.065.540,00	

Fonte:

Objetivo do Demonstrativo: O Demonstrativo tem por objetivo dar transparéncia às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparéncia também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2025
Aumento Permanente da Receita	7.082.550,43
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	600.526,92
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	6.482.023,51
Redução Permanente de Despesa (II)	468.770,64
Margem Bruta (III) = (I + II)	6.950.794,15
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.722.450,04
Novas DOCC	2.722.450,04
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	4.228.344,11
Fonte:	

Conteúdo do Demonstrativo: O Demonstrativo informa os valores previstos de novas despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) para o exercício a que se refere a LDO, deduzindo-as da margem bruta de expansão (aumento permanente de receita e redução permanente de despesa).

Objetivo do Demonstrativo: O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas DOCC previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado concedidas.

Nota: Na geração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, o valor do aumento permanente da receita decorre da ampliação da base de cálculo do IPTU e ITBI pela atualização da planta de valores dos imóveis, da modernização dos procedimentos de arrecadação do ISSQN, de taxas e da Transferência do novo FUNDEB com acréscimos de receitas decorrentes do aumento da participação nas receitas da União. A redução permanente de despesa se efetivará por meio da racionalização da utilização dos recursos humanos, com a redução da despesa com pessoal e encargos sociais.



ANEXO III

RISCOS FISCAIS

LDO - 2025

2

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS – LDO DE 2025.****DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**
(VALORES EM R\$ 1,00)

RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Redução da arrecadação devido ao prolongamento da crise econômica.	32.040.000,00		
Assistência a população atingida por calamidades, sem existência de auxílio financeiro da União, ou sendo este, insuficiente	10.500.000,00	Redução das despesas correntes discricionárias	42.540.000,00
Frustração dos repasses de Transferências Voluntárias da União e do Estado do Ceará	11.576.250,00	Redução do Ritmo dos Investimentos	11.576.250,00
TOTAL	54.116.250,00	TOTAL	54.116.250,00

Nota:

Redução de arrecadação:

Estima o montante de redução no valor dos ingressos, decorrentes de evolução desfavorável de indicadores econômicos empregados na época da elaboração do Orçamento, tais como:

- a) Taxa de crescimento econômico;
- b) Taxa de inflação;
- c) Taxa de câmbio;
- d) Taxa de juros;
- e) Salário Mínimo;
- f) Outros indicadores.



Assistências a População:

Estima o montante que apresenta probabilidade de vir a ser empregado pelo ente federativo com o objetivo de fazer frente a calamidades públicas e que, por não serem recorrentes, não foram planejados.

Frustração de Repasses:

Estima o montante de redução no valor dos ingressos, decorrentes de transferências voluntárias da União e do Estado do Ceará.

Providências:

Estima o montante de redução no valor das despesas correntes discricionárias e a redução do Ritmo dos Investimentos.